



ACÓRDÃO N°
HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE PROCESSUAL COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: MANOEL MARQUES DA SILVA NETO
IMPETRANTE: DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO – ADVOGADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CAPITAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N° 0006071-95.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE PROCESSUAL COM PEDIDO DE LIMINAR – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA- PUGNA PELA NULIDADE PROCESSUAL EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS ALEGADAS DURANTE A RESPOSTA À ACUSAÇÃO- NULIDADE CONFIGURADA.

Constato que o magistrado de 1ª grau, ao analisar a resposta à Acusação, fez menção tão somente ao fato de ser inexistente a comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, designando data para a audiência de instrução. Em que pese a necessidade de fundamentação ainda que sucinta acerca das alegações arguidas pela defesa na resposta a acusação, vê-se que a autoridade coatora impetrada, não apreciou as teses defensivas, ensejando desse modo em inarredável nulidade. Nesse prisma, importante que não se confunda fundamentação concisa com ausência de fundamentação. Como já disciplinado, o juízo deveria ter se manifestado, mesmo que de forma sucinta, a respeito da incompetência da Vara de Violência Doméstica, da ausência de justa causa com relação ao crime de lesão corporal, da atipicidade da conduta do suposto crime de constrangimento ilegal pela excludente de ilicitude, e não o fazendo, tornam-se nulos os atos decisórios praticados após o oferecimento da defesa preliminar, ante à ofensa ao devido processo legal, ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais devendo o juiz de primeiro grau manifestar-se fundamentadamente acerca da resposta à acusação, nos termos do art. 397 do CPP. ORDEM CONCEDIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e CONCEDER a ordem, nos termos do voto da



Excelentíssima Senhora Desembargadora - Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Esta Sessão foi presidida pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Fortes Bitar.
Belém, 18 julho de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE PROCESSUAL COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: MANOEL MARQUES DA SILVA NETO
IMPETRANTE: DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO – ADVOGADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DA CAPITAL
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCESSO N° 0006071-95.2016.8.14.0000

MANOEL MARQUES DA SILVA NETO, por meio do Advogado Daniel Augusto Bezerra de Castilho, impetrou a presente ordem de Habeas



Corpus Declaratório de Nulidade Processual com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal, e nos artigos 647 e 648, inciso VI, do Código de Processo Penal apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara de Violência Doméstica da Capital.

Aduz o impetrante que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos de lesão corporal leve, ameaça e constrangimento ilegal.

Relata que ao responder à Acusação, nos termos do art. 369-A, do Código de Processos Penal o paciente alegou as seguintes teses: incompetência da Vara de Violência Doméstica, para processar e julgar o feito, ante o fato da relação entre a suposta vítima e o denunciado não fazer parte daquelas elencadas na Lei nº 11.340/05. No mérito, a ausência de justa causa com relação ao crime de lesão corporal ante a ausência de laudo pericial e a flagrante contradição dos elementos informativos. Atipicidade da conduta do suposto crime de constrangimento ilegal pela excludente de ilicitude do exercício regular de direito. E requereu diligências. Argumenta, que o Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica da Comarca da Capital deixou de analisar as teses expostas na Resposta à acusação. E que, foi proferida decisão judicial genérica, afirmando que não seria caso de absolvição sumária sem nenhuma relação ao conteúdo da resposta defensiva..

Enfatiza que é flagrante a ilegalidade na decisão do magistrado, vez que se trata de decisão padrão, genérica, ausente nela qualquer referência às teses arguidas pela defesa.

Alega constrangimento ilegal por violação aos princípios constitucionais da motivação das decisões judiciais, devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Pugnou, liminarmente, pelo sobrestamento da Ação Penal (0008155-64.2015.8.14.0401) e no mérito que seja declarada nulidade da decisão que designou audiência de instrução e julgamento sem apreciar minimamente as teses defensivas alegadas durante a resposta à acusação, determinando-se que o Juízo de 1º Grau analise-a e, se o caso, absolva-o sumariamente, nos art. 397, ou declare a incompetência do juízo ou então acolha as diligências requeridas, ou dê prosseguimento ao com feito, com decisão fundamentada, nos termos do art. 399, ambos do Código de Processo Penal.

Distribuído os autos, indeferi a liminar pleiteada, solicitando informações ao Juízo a quo e determinando o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça.

O Juízo a quo às fls. 75/77 prestou as informações solicitadas.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do presente writ, e no mérito pela concessão da ordem para anular a decisão que recebeu a denúncia, devendo o magistrado apreciar, de forma fundamentada, a matéria suscitada na defesa preliminar.



É o relatório.

Decido

No presente writ o impetrante insurge-se contra decisão do Juízo a quo que ao receber a denúncia, designou audiência de instrução e julgamento sem apreciar as teses defensivas arguidas quando da resposta à Acusação.

Imperioso destacar que a alteração do Código de Processo Penal feita pela Lei nº 11.719/2008 trouxe ao defensor a possibilidade de nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Nesse passo, depois de oferecida a denúncia ou queixa, o Juízo a quo poderá rejeitá-la liminarmente, caso seja uma das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, quais sejam, inépcia da exordial, falta de pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, e falta de justa causa para o seu exercício; ou recebê-la, nos termos do artigo 396 do mesmo diploma processual, ordenando a citação do acusado para oferecer sua defesa.

Se a exordial for acolhida, o magistrado poderá, após a apresentação de resposta à acusação, absolver o acusado sumariamente, conforme o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, ou dá prosseguimento ao feito, designando o dia e a hora para a audiência de instrução e julgamento.

A alteração advinda da Lei nº 11.719/2008, conferiu ao magistrado a possibilidade, em observância ao princípio da duração razoável do processo, do devido processo legal, de absolver sumariamente o acusado se vislumbrar a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato, a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, de que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou ainda a extinção da punibilidade.

Tal situação deverá ser fundamentada, assim como todas as decisões judiciais por força do princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, bem como pelo transcrito no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, *in verbis*.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do



interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Como bem asseverou o nobre membro do Ministério Público em seu parecer, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, embora não se exija uma fundamentação complexa quando da análise da resposta à Acusação, de forma a não julgar a causa prematuramente, é necessário que o ato decisório seja minimamente motivado de forma que possibilite ao acusado tomar conhecimento dos elementos que levaram o magistrado a decidir pelo prosseguimento do feito.

Em sua decisão, o magistrado apontado como autoridade coatora aduz:

MANOEL MARQUES DA SILVA NETO, devidamente qualificado, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 91-125, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público, em virtude da prática de delito previsto no artigo art. 129, §9º, 146 e 147, ambos do Código Penal c/c a Lei nº 11/340/2006. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, DETERMINO: 1) Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO; 2) Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao MP e Defesa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 23 de fevereiro de 2016.

In casu, constato que o magistrado de 1ª grau, ao analisar a resposta à Acusação, fez menção tão somente ao fato de ser inexistente a comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, designando data para a audiência de instrução.

Em que pese a necessidade de fundamentação ainda que sucinta acerca das alegações arguidas pela defesa na resposta a acusação, vê-se que a autoridade coatora impetrada, não apreciou as teses defensivas, ensejando desse modo em inarredável nulidade.

Nesse prisma, importante que não se confunda fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

Como já disciplinado, o juízo deveria ter se manifestado, mesmo que de forma sucinta, a respeito da incompetência da Vara de Violência



Doméstica, da ausência de justa causa com relação ao crime de lesão corporal, da atipicidade da conduta do suposto crime de constrangimento ilegal pela excludente de ilicitude, e não o fazendo, tornam-se nulos os atos decisórios praticados após o oferecimento da defesa preliminar, ante à ofensa ao devido processo legal, ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais devendo o juiz de primeiro grau manifestar-se fundamentadamente acerca da resposta à acusação, nos termos do art. 397 do CPP.

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima, no Manual de Processo Penal, 2015: Incumbe ao juiz fundamentar, ainda que sucintamente, a decisão que acolher ou não as tese defensivas apresentadas pela defesa. Afinal, não fosse necessário que o Magistrado apreciasse as questões relevantes trazidas pela defesa, quer preliminares, quer questões de mérito, seria de todo inócua a previsão normativa que assegura o oferecimento da resposta à acusação.

Colaciono recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DECISÃO QUE ANALISA AS TESES FORMULADAS NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. LEI N. 11.719/2008. NOVA SISTEMÁTICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei n. 11.719/2008 introduziu reforma legislativa, impondo ao defensor que, em sua defesa, não apenas rejeite genericamente a imputação e apresente o rol de testemunhas do acusado. Passou a ser este o momento adequado para o defensor "arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário" (art. 396-A do Código de Processo Penal).
2. Razão não haveria para tal alteração na lei processual penal, se não fosse esperado do magistrado a apreciação, ainda que sucinta e superficial, das questões suscitadas pela defesa na resposta à acusação.
3. Caso em que o julgador proferiu despacho sem apreciar, ainda que sucintamente, as teses da defesa, ensejando inarredável nulidade.
4. Recurso provido, para anular a ação penal a partir da decisão que apreciou a resposta à acusação, para que o Juízo de origem a aprecie de forma fundamentada, aos ditames do art. 397 do Código de Processo Penal. (RHC 59.594/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 31/05/2016).

Colaciono ainda, recente julgado à unanimidade pelas Egrégias Câmaras Criminais Reunidas:

HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO TENTADO – RESPOSTA A ACUSAÇÃO – IMPRESCINDIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUIZ ACERCA DE SEU CONTEUDO. NULIDADE CONFIGURADA – SOLTURA DO PACIENTE – ANÁLISE PREJUDICADA. CONCESSÃO DA ORDEM EM PARTE.

1. O art. 396-A do CPP, relativo à resposta à acusação, dispõe que o acusado deve arguir preliminares, oferecer documentos e justificações, arrolar testemunhas, especificar provas que pretenda produzir, ocasião para alegar "tudo o que interessa à sua defesa".



Após a resposta defensiva, deve o juízo registrar fundamentação acerca das preliminares arguidas, da qual decorrem três possibilidades: rejeição da denúncia (art. 395 do CPP), absolvição sumária do acusado (art. 397 do CPP) ou a designação de audiência de instrução e julgamento (art. 399 do CPP), uma vez que não haveria razão de ser a inovação legislativa introduzida pela Lei n. 11.719/2008 se não houvesse do magistrado, ainda que minimamente, apreciação das questões suscitadas pela defesa na resposta à acusação.

No caso, o magistrado de piso, após recebida a resposta à acusação, em que se debatiam diversas questões, apenas proferiu despacho determinando a designação de audiência, concluindo, assim, pelo prosseguimento do feito, sem que se manifestasse sobre as teses defensivas, o que enseja inarredável nulidade.

Desta forma, é entendimento jurisprudencial do STJ de que o juízo de primeiro grau deve manifestar-se, ainda que de forma sucinta, acerca das teses arguidas na resposta à acusação, nos termos do art. 397 do CPP, não o fazendo, como neste caso, tornam-se nulos os atos decisórios praticados após o oferecimento da resposta a acusação, ante a ofensa ao devido processo legal, devendo o juiz analisar as alegações deduzidas.

Resta prejudicada a análise para concessão da ordem para que seja expedido alvará de soltura ao paciente, uma vez que se verificou do sistema LIBRA que o juízo deferiu o pedido de liberdade provisória ao paciente em 13.04.2016 aplicando-lhe medidas cautelares diversas da prisão. (Habeas Corpus Declaratório de Nulidade Processual com pedido de liminar nº. 0002669-06.2016.8.14.0000 - Relatora: Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos – Julgado em 25.04.2016). grifo nosso

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, concedo a ordem, para que sejam nulos os atos decisórios praticados após o oferecimento da defesa preliminar e que retornem ao juízo de piso para que sejam devidamente analisadas as questões trazidas na resposta à acusação.

É como voto.

Belém, 18 de julho de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora